

PARECER JURÍDICO

I – Relatório

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação solicitou a elaboração de parecer sobre do Processo Licitatório nº 7/2022-00015, cujo objeto é Aquisição de Equipamento e Material permanente para Unidade Básica de Saúde referente ao recurso oriundo de EMENDA PARLAMENTAR 12091.670000/1210-01, para atenderas demandas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de São João da Ponta/PA.

A consulta preenche os requisitos de admissibilidade

É o que passamos a analisar e a responder.

II – Fundamentos Jurídicos

A administração Pública para a contratação de serviços e outras necessidades do Poder Público, faz-se necessário a realização de um procedimento público seletivo, com a finalidade de selecionar o melhor contratante, exigência esta decorrente da própria vontade do legislador constituinte, que, no entanto, fixou algumas condições e/ou hipóteses, onde não é possível deflagrar a disputa, funcionando como exceção a regra geral.

No caso em tela, demonstraremos uma hipótese para, dentro da permissão contida em sede de legislação ordinária e especial, avaliar se é possível contratar um profissional, que pode ou não ser enquadrado como serviço técnico e reconhecer um diferencial a seu favor, sem se socorrer do regular processo licitatório, mas, para todos os efeitos, obedecer a comando legal.

No Direito Administrativo Brasileiro, a regra é a obrigatoriedade de licitação tanto para aquisição de bens como para a prestação de serviços para a Administração Pública, tendo como fundamento legal, o art. 37, inciso XXI, da CF/88, in litteris:

Art. - 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Entretanto, como toda regra tem sua exceção, a Lei Federal nº 8.666/93 permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta por meio de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Entretanto, como toda regra tem sua exceção, a Lei Federal nº 8.666/93 permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta por meio de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

As hipóteses que autorizam a dispensa de licitação em apreço são aquelas estabelecidas no artigo 24, do mencionado diploma legal.

DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 24, VII DA LEI FEDERAL Nº. 8.666/93

Existem algumas situações em que a realização do procedimento de licitação pode colocar em risco ou prejudicar o interesse e a segurança pública. Diante dessas excepcionalidades, a Lei Federal 8.666/93 (Lei Geral de Licitações e Contratos Público) autorizou hipóteses em que a realização da competição poderá ser dispensada através das contratações diretas.

As exceções ao princípio da obrigatoriedade de licitar estão regulamentadas pela Lei nº 8.666/93, em seus artigos 24 e 25, e podem ser por dispensa ou inexigibilidade.

Entretanto, em que pese à liberdade concedida, para que o Estado possa valer-se da dispensa da licitação, é necessário que haja expressa previsão legislativa. Não por outra razão é que, o art. 24 da Lei 8.666/93 traz um rol taxativo de trinta e cinco situações em que é dispensável a realização de certame, hipóteses que não admitem interpretações extensivas para que a obrigação de licitar seja afastada.

Nesse prisma, o Inciso VII, art. 24 da Lei nº 8.666/93 promove-se por tratar de procedimento de dispensa de licitação na hipótese de os licitantes apresentarem propostas com preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes. Por esse modo, destacamos o normativo:

Art. 24. É dispensável a licitação:

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

A análise deve se restringir aos participantes do processo que apresentaram propostas com preços superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis. Quando todas as propostas forem desclassificadas, é facultado a Administração Pública, com base no Art. 48, §3º da aludida Lei, favorecer nova apresentação de propostas no prazo de 8 (oito) dias quando então os licitantes deverão reformular suas propostas sanando os defeitos anteriormente apresentados. O fato de surgir proposta superveniente mais vantajosa não justifica a dispensa.

Ocorrendo a hipótese de terem sido apresentadas propostas inadmissíveis na licitação, ter sido repetida na reapresentação e, existir particular no mercado disposto a efetivar a contratação por valor plausível, ou seja, viável, a Administração poderá firmar a contratação com base neste Inciso.

III – Conclusão

Diante do exposto, entende este órgão de consultoria jurídica pela viabilidade da contratação direta mediante dispensa de licitação com fulcro no art. 24, VII, da Lei 8.666/93.

É o Parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

São João da Ponta - Pará, 04 de abril de 2022.

DARTE DOS
SANTOS
VASQUES

Assinado de forma digital por DARTE
DOS SANTOS VASQUES
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=16935617000139,
ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo
A3, ou=ADVOGADO, cn=DARTE DOS
SANTOS VASQUES

Darte Vasques
Assessor Jurídico
OAB/PA 16.703